



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000954/2005-81
Recurso nº 999.999Voluntário
Resolução nº 1401-000.276 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 09 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente Ipatinga Comércio e Indústria de Tecidos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC e RE 410.054 – AgR/MG).

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4^a Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de Autos de Infração exigindo crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$43.109,40 (quarenta e três mil cento e nove reais e quarenta centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$28.197,33 (vinte e oito mil cento e noventa e sete reais e trinta e três centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$78.326,00 (setenta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), e à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$16.970,54 (dezesseis mil novecentos e setenta reais e cinqüenta e quatro centavos), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando R\$457.687,02 (quatrocentos e cinqüenta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

Às fls. 08/17 encontram-se descritos os seguintes fatos, que resultaram na lavratura do Auto de Infração relativo ao IRPJ:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

• o procedimento de fiscalização concernente ao IRPJ, para os anos-calendário de 2001 e 2002 foi determinado em virtude de a Receita Bruta informada pela contribuinte ser inferior aos recursos movimentados em contas bancárias, conforme informações das matrizes das instituições financeiras: SICOOB CREDICONQUISTA, CNPJ 02.282.165/0001-29; BANCO BANEB S/A, CNPJ 15.142.490/0001-38; BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 E BANCO ALVORADA, CNPJ 33.870.163/0001-84, prestadas nas Declarações trimestrais da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF retida, em cumprimento às determinações legais de regência. A contribuinte efetuou movimentação financeira, nos anos-calendário de 2001 e 2002, no montante de, respectivamente, R\$3.979.355,69 (três milhões novecentos e setenta e nove mil trezentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R\$4.791.796,28 (quatro milhões setecentos e noventa e um mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), e informou nas suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica como receitas brutas os montantes de, respectivamente, R\$1.813.490,33 e R\$2.048.654,40.

DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

em 03/02/2005, a empresa foi cientificada dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Início de Fiscalização por meio do qual foram solicitados livros comerciais e fiscais, extratos bancários e documentos da empresa;

em 15/02/2005, foram apresentados os livros Caixa, Registro de Apuração do ICMS, Registros de Inventário, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos

de Ocorrências e cópias do Contrato Social e suas alterações. Em 28/02/2005, através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os extratos bancários em razão de não terem sido apresentados até aquela data;

em 15/03/2005, o contribuinte apresentou apenas extratos bancários incompletos para os períodos solicitados, conforme termo de retenção nº 002, em anexo. Desta forma, tornou-se inviável dirimir as dúvidas sobre a movimentação financeira por meio de esclarecimentos espontâneos do sujeito passivo sob procedimento de fiscalização. Diante disso, e com base nas disposições legais citadas à fl. 09, foi solicitada a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras - RMF para os anos-calendário de 2001 e 2002, constantes dos autos;

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

de posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras foram confrontados os valores creditados/depositados com os valores contabilizados no livro Caixa, constatando-se que, além de os valores creditados/depositados nas contas bancárias serem maiores que os valores de receitas contabilizadas no livro Caixa, os valores depositados/creditados não coincidem com as receitas contabilizadas no aludido livro;

em 20/06/2005, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes da origem dos recursos utilizados nos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias; •

expirado o prazo do Termo de Intimação Fiscal nº 004, em 26/07/2005, o contribuinte foi novamente intimado e, em 02/08/2005, foram apresentadas relações de cheques devolvidos e relações de cheques comprados, conforme Termo de Retenção em anexo. Não foram apresentados os comprovantes da origem dos recursos utilizados nestas operações;

em razão das informações prestadas pelo contribuinte, evidenciando dúvida acerca da natureza das atividades desenvolvidas pela empresa, tendo em vista a apresentação de "RELAÇÃO DE CHEQUES COMPRADOS", conforme documentos em anexo, e também considerando que os elementos apresentados até aquela data eram insuficientes para identificar os valores dos depósitos/créditos que já haviam sido oferecidos à tributação, em 09/08/2005, a empresa foi novamente intimada a apresentar a documentação hábil a comprovar os valores que já haviam sido oferecidos à tributação e prestar esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 006 em anexo;

- em 15/09/2005, o representante legal da empresa apresentou balancete relativo ao ano-calendário de 2001 e solicitou prorrogação de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos. Esgotado o prazo concedido, não houve apresentação de documentos. Em 23/09/2005, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar a documentação solicitada, conforme Termo de Reintimação Fiscal nº 003;

• em 11/10/2005, foram apresentados balancetes relativos ao ano-calendário de 2002 e novos balancetes relativos ao ano-calendário de 2001, conforme Termo de Retenção em anexo;

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA E O CONTRATO SOCIAL

• em 12/09/2005, em atendimento ao Termo de intimação Fiscal nº 006, o contribuinte apresentou declaração de que havia efetuado operações de desconto de cheques em decorrência de sobras de Caixa nos anos-calendário de 2001 e 2002, no entanto não houve alteração do contrato social para incluir a atividade de factoring;

• o objetivo social da empresa é o comércio de tecidos, cama, mesa e banho, podendo também explorar o comércio de artigos de vestuário e armário, conforme contrato social e suas alterações fornecidos pelo contribuinte;

• os únicos elementos apresentados para comprovar as operações de compra de cheques foram relações de cheques. Não foram apresentados os comprovantes da origem dos recursos utilizados nestas operações;

• quanto à alegação de sobras de Caixa para a realização das operações de desconto de cheques para terceiros, a análise dos extratos bancários não confirma esta alegação, uma vez que se verificou que a empresa realizou operações de desconto de títulos próprios junto aos bancos, com despesas bancárias superiores aos rendimentos auferidos nas alegadas operações de desconto de cheques para terceiros. Se a empresa tinha sobras de Caixa por que descontou títulos próprios junto aos bancos? A finalidade do desconto não é aumentar a disponibilidade financeira da empresa?

DOS BALANCETES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE

• através do Termo de Intimação nº 004, foram solicitados documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos/créditos nas contas bancárias mantidas pela empresa. Em atendimento à intimação foram apresentadas relações de cheques; assim, uma vez que os elementos apresentados não possibilitaram identificar os valores dos depósitos/créditos que já haviam sido oferecidos à tributação, através do Termo de Intimação Fiscal nº 006, foram novamente solicitados documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos utilizados nestas operações. Em atendimento à intimação, foram apresentados balancetes relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002;

Na análise dos balancetes apresentados, constatou-se os seguintes fatos:

1. nas contas contábeis 11211-9 (Banco Bradesco S/A) e 11213-5 (CREDICON), os lançamentos são contabilizados de forma sintética ao final de cada mês, impossibilitando a identificação dos depósitos/créditos nos extratos;

2. nos lançamentos com o histórico de depósito por transferência, as contrapartidas dos lançamentos a débito da conta contábil 112119 (BANCO BRADESCO S/A) é a conta contábil 11101-5 (CAIXA) quando deveria ser contas a receber. Exemplos deste fato são os lançamentos dos valores de R\$44.715,52, no dia 28/02/2001, e de R\$41.948,31, no dia 31/03/2002, na conta contábil 11211-9 (BANCO BRADESCO S/A), conforme balancetes apresentados;

3. nos lançamentos com histórico de operações de desconto comercial efetuadas junto aos bancos, as contrapartidas dos lançamentos a débito da conta contábil 11211-9 (BANCO BRADESCO S/A) é a conta contábil 11101-5 (caixa) quando deveria ser títulos descontados. Exemplos deste fato são os lançamentos dos valores de R\$126.232,44, no dia 31/08/2001, e de R\$73.844,25, no dia 31/10/2002, na conta contábil 11211-9 (BANCO BRADESCO S/A), conforme balancetes apresentados;

4. a conta mantida junto ao BBV, com movimentação no ano de 2002, não aparece no plano de contas da empresa.

DOS RESULTADOS APURADOS

considerando não terem sido apresentados os documentos hábeis a identificar os valores dos depósitos/créditos que já haviam sido oferecidos à tributação e as deficiências acima relatadas nos balancetes apresentados, foram elaborados os DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS E DEPÓSITOS BANCÁRIOS DOS ANOS DE 2001 E 2002, através da relação dos valores depositados/creditados nas contas mantidas pela empresa, conforme o anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 004. Após a exclusão dos cheques devolvidos, os depósitos bancários nos anos-calendário de 2001 e 2002 totalizaram, respectivamente, os valores de R\$3.107.314,14 e R\$3.660.445,37 (demonstrativos anexos);

a partir dos livros Registro de Apuração do ICMS foram elaborados os DEMONSTRATIVOS DAS SAÍDAS RELATIVAS AOS ANOS DE 2001 E 2002. Com a exclusão das devoluções de vendas, as vendas escrituradas nos anos-calendário de 2001 e 2002 totalizaram, respectivamente, os valores de R\$2.131.637,32 e R\$2.046.345,91 (demonstrativos anexos);

• de posse dos aludidos demonstrativos, procedeu-se ao confronto dos depósitos bancários com as vendas escrituradas. Da confrontação, através do DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS, a Fiscalização apurou diferença a maior entre os depósitos bancários e as vendas escrituradas, isto é, depósitos bancários superiores às vendas escrituradas no período (demonstrativo anexo);

• assim, em razão da não apresentação dos comprovantes da origem dos recursos creditados/depositados nas contas mantidas pela empresa, foi efetuado o lançamento de ofício a título de omissão de receitas, das diferenças a maior entre os depósitos bancários e as vendas escrituradas, considerando a disposição legal contida no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (cita emendas de acordãos de DRJ e do Primeiro Conselho de Contribuintes);

DO LUCRO PRESUMIDO

• para os anos-calendário de 2001 e 2002, a contribuinte fez opção pela tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas com base no Lucro Presumido, determinado pelo coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na venda de mercadorias adquiridas para revenda, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

• o presente lançamento de ofício foi efetuado com base no Lucro Presumido, determinado mediante a aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre os valores da omissão de receita, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

• em decorrência desta infração, ocorreu tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, de acordo com o art. 24, § 2º, da lei nº 9.249 de 1995.

DA MULTA

• o lançamento de ofício relativo a esta infração será feito com multa de ofício de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), em virtude de o contribuinte não ter atendido, no prazo marcado, aos Termos de Intimação Fiscal, nº 04 e 03, e ao Termo de Reintimação Fiscal nº 003, nos termos do inciso I e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996;

• no enquadramento legal da infração descrita no item 001 do Auto de Infração foram citados: art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 1990; art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 15 e 24 da Lei nº 9.749, de 1995; art. 25, 42 e 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 528 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

002 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

• o contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF para todos os trimestres do ano-calendário de 2001. De posse da escrituração do contribuinte, a Fiscalização verificou que o contribuinte declarou e recolheu o IRPJ em valor inferior ao devido, durante três trimestres do ano-calendário de 2001. Assim, as diferenças positivas (diferenças a maior entre os valores apurados pela fiscalização e os declarados em DCTF e/ou recolhidos a título de IRPJ) são objetos de lançamento de ofício através do presente Auto de Infração, consoante planilhas de trabalho;

DOS PAPÉIS DE TRABALHO

• as planilhas de trabalho e a DESCRIÇÃO DAS PLANILHAS DE TRABALHO, que explica de forma didática e analítica como os dados foram lançados nas referidas planilhas, encontram-se em anexo ao presente Auto de Infração;

• no enquadramento legal da infração descrita no item 002 do Auto de Infração foram capitulados: art. 40 da Lei nº 8.541, de 1992; art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998; art. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/1999.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 09/11/2005, impugnando-os em 05/12/2005, por seu procurador, devidamente constituído (Instrumento de Mandato às fls. 1353), sob os argumentos expostos a seguir:

Preliminar de Ausência de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

■ o Auditor-Fiscal munido do MPF compareceu na sede do contribuinte e exigiu que fossem apresentados os documentos atinentes, no que foi prontamente atendido. Ao receber a documentação não se contentou em analisá-la na sede da empresa, eis que a levou para a sede da Repartição Fiscal, repassou-a para outras pessoas, contrariando, assim, as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que manda que o trabalho fiscal há de ser realizado no local sede do contribuinte;

■isto posto, com fulcro no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 267, inciso IV, do CPC, que é aplicado subsidiariamente, requer seja declarado nulificado a peça fiscal objeto desta impugnação;

Preliminar de Mérito

■o trabalho fiscal não deve prosperar por ter sido feita exigência do IRPJ apenas e tão-somente baseada nos valores de depósitos (créditos) em conta corrente bancária, antes mesmo de ter perquirido e identificado a renda e/ou acréscimo patrimonial e que tais ingressos tiveram origem em rendimento ou receita omitida, como bem expressa o art. 43 do CTN e inciso;

■nem em tese o feito fiscal pode prosperar, considerando que em momento algum o trabalho fiscal logrou provar que os créditos em contas-correntes constituem omissão de receita ou rendimento, mesmo porque a Súmula 182 do extinto TFR expressa: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda com base em depósito bancário".

■cita jurisprudência judicial e administrativa, assim como posicionamentos doutrinários no sentido de que o depósito bancário é apenas o termômetro de sinais exteriores de riqueza, mas por si só não caracteriza disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial. Acrescenta que, verificada a existência de depósitos bancários incompatíveis com a renda declarada, a autoridade fiscal deveria, e raramente o faz, efetuar a fiscalização exaustiva que lhe impõe o art. 142 do CTN, transrito;

Mérito

■inexiste a omissão de receita especificada no trabalho fiscal. De fato, o que existe são apontamentos e inconsistências no trabalho fiscal, consoante infere-se dos mapas inclusos;

■o trabalho fiscal está eivado de erro. As planilhas por ele elaboradas, elemento base de sua imputação no que tange à omissão de receita, centram-se em lançamentos de valores errados, divergentes e inexistentes. Em conformidade com as planilhas elaboradas pela contribuinte, denota-se que não há omissão de receita fundada em valores de ingressos bancários superiores ao faturamento;

■o trabalho fiscal não levou a efeito as transferências de valores de uma conta para outra, como também não observou os ingressos de empréstimos bancários. E, para priorar mais ainda, quando da elaboração da planilha do ano 2001, não considerou a existência de saldo de 31/12/2000, que foi de R\$683.211,90 (apresenta demonstrativos dos anos de 2001 e 2002 com o intuito de comprovar que não há qualquer valor de depósito bancário desacobertado);

Perícia

■o contribuinte requer a realização de perícia contábil objetivando comprovar que não aconteceu ingresso de valores sem origem em suas contas-correntes bancárias. Para tanto, nomeia assistente técnico e formula os quesitos;

Conclusão

■isto posto, o contribuinte requer:

1. dentro do princípio do contraditório, art. 5º, inciso LV, da CF/88, seja determinada a realização de todas as provas necessárias e permitidas em direito (documental e pericial contábil), em especial a testemunhal para provar que a peça fiscal foi lavrada fora do estabelecimento;
 2. todas as questões arguidas sejam objeto de apreciação, exame, decisão fundamentada e motivada, em face do que dispõe o art. 93, incisos IX e X, da CF/88 e acórdão 101-77.785, 1a Câmara, DOU 26.7.88, página 12.983;
 3. que o auto de infração seja julgado improcedente e insubsistente por ausência de desenvolvimento válido e regular (preterições de formalidades essenciais). Se ultrapassada a preliminar, seja julgado insubsistente o auto de infração;
 4. que a decisão não seja levada por impressões subjetivas e exame unilateral, mas que o convencimento seja formado e adequado em torno do material probatório dos autos;
 5. e, finalmente, tudo que contém nos autos, em especial a matéria de mérito, seja o auto de infração julgado insubsistente por ser de merecida justiça.
- quanto aos lançamentos reflexos, requer seja aplicado o mesmo tratamento dado em relação ao feito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo matriz), tudo em face da interdependência existente.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001,2002 NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE JNFRAÇÃO.

Nada-tópode que o auto de infração seja lavrado em repartição ,da' Receita Federal, se esta dispõe dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃOATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL.

Tendo sido atendidas as intimações fiscais, ainda que parcialmente, não pode prosperar a aplicação desta penalidade, no percentual de 112,50%, devendo-se reduzi-lo para 75%.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Não tendo sido atendidas as solicitações de entrega de extratos bancários, os mesmos foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs aos bancos. Com base nesses extratos lançou-se IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Entretanto, é de se observar que a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrerestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto